



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 46 - SEAQ (0122891)

SEI Nº 21.0.00004885-0

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Informação e Tecnologia (STI), com vistas à contratação do curso "Red Hat Jboss Application Administration I", num total de quarenta horas, em período a ser definido, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0101473).

A Unidade requerente indicou a organização Mindworks Tecnologia EIRELI (Training Education Center) para promoção do curso, o qual se dará por meio do instrutor Juliano Ramos, cujo currículo se encontra nos autos (docs. 0100691 e 0101473).

A organização propõe o preço de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), para até sete servidores desse Tribunal.

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da empresa (doc. 0100685), contrato social (doc. 0100690), certidões da empresa e de seu sócio majoritário (docs. 0100692 e 0115881). Por fim, juntou notas de empenho e notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (docs. 0109908 e 0100694), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Importa observar que a empresa informou que não há documentos fiscais relativos a cursos idênticos uma vez que *"devido a Pandemia desde março de 2020, as turmas e contratações do mercado corporativo como também para órgãos do governo ficou paralisado Nos impedindo de fornecer notas fiscais e contratos mais recentes"* (doc. 0109908).

A Seção de Capacitação apresentou projeto básico (doc. 0101473), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0118705), a qual enquadrar a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0100692 e 0115881) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais) - doc. 0116535.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0120369), manifestou-se favorável à contratação da Mindworks Tecnologia EIRELI (Training Education Center) para a realização do curso supracitado, o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata de solicitação feita pela STI para contratação do curso "Red Hat Jboss Application Administration I", perfazendo um total quarenta (40) horas, em período a ser definido, para até sete servidores desse Tribunal (doc. 0101473).

A SECAP justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0101473): *"desenvolverá habilidades necessárias para minimizar o time to market de aplicativos e para simplificar as tarefas de administração, aumentando a estabilidade e reduzindo os custos de gerenciamento de aplicativos"*.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrar a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0116535).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior; estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no projeto básico (doc. 0101473):

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em Red Hat Jboss Application Administration I porque assim será possível a instalação e configuração do Red Hat Jboss Enterprise Application Plataforma e desenvolver habilidade necessária para minimizar o time to market de aplicativos e simplificar tarefas de administração.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuem na área de tecnologia da informação deste Regional estejam aptos a realizar a instalação e execução do JBoss EAP 7 nos modos autônomo e de domínio; configuração de um domínio; implantação de aplicativos no JBoss EAP 7; configuração do subsistema da fonte de dados; configuração do Java™; Message Service (JMS) e do HornetQ; configuração do subsistema de registros; configuração do subsistema da web; implementação da segurança de aplicações no JBoss EAP 7; configuração do subsistema em lotes; introdução ao conceito de clusterização.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação na certificação de Red Hat Jboss Application Administration I no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECAP destaque quanto à ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo (doc. 0101473):

O responsável técnico pelo curso, Juliano Ramos, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à instalação e configuração do Red Hat Jboss Enterprise Application Platform, com vários trabalhos na área.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 100789):

- Bacharelado em Engenharia, Tecnologia em Engenharia da Computação(2004-010), pelo Centro Universitário Nove de Julho
- Analista de Middleware Pleno Fevereiro 2021 - Magna Sistemas;
- Professor Linux Julho2020 - Udemy
- Instrutor de TI – Janeiro 2020 – Impacta Tecnologia;
- Professor de Liny Advanced Level – Janeiro 2016 – Cisco Networking Academy;
- Autor do livro “Guia Prático do servidor Linux – Administração Linux para iniciantes – 2018;
- Diretor Executivo de operações – CertBest – 2018;
- Certificações: Certificacoes NET.BR Mediador da certificação LTC July 2017-Present(3 years 9 months), Certificacoes.NET.BR Presidente May 2016-Present 4 years 11 months; Tux4You C.E.O December 2014-Present(6 years 4 months) Desenvolvedor e mantenedor da Rede social educacion al e opensource Tux4you (www.tux4.com.br);

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se, no mesmo documento (doc. 0101473) que foi arrazoada de acordo com trecho abaixo :

Trabalhando em sintonia a sociedade, a Training Education está há 15 anos no mercado oferecendo educação nas áreas de tecnologia, projeto, governança e negócios. Possui os melhores recursos intelectuais e tecnológicos, oferecendo treinamentos, programas de aperfeiçoamento, especializações e consultorias.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da empresa Mindworks Tecnologia/Training Education e do Professor Juliano Ramos, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (doc. 0120369) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras (doc. nº 0116535/2021) salientou que:

Foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 1 (uma) nota de empenho e 5 (cinco) notas fiscais da empresa Mindworks Tecnologia Eireli - EPP (docs. ns. 0100694 e 0109908), referentes a outros cursos. Em justificativa por não ter apresentado notas fiscais e/ou de empenho de curso idêntico ao que se pretende contratar, a empresa informou que, devido à Pandemia, desde março de 2020 as contratações pelo mercado corporativo como também para órgãos públicos ficou paralisado, doc. 0109908.

Ressalte-se que a Nota Fiscal n. 00005919 (doc. 0100694) se refere a empresa diversa da que se pretende contratar.

Tem-se que o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Instada por esta CBAQ (doc. nº 0117945/2021), a SELCO complementou, em despacho de doc. nº 0118705/2021:

(...) informamos que o valor do investimento, **considerando valor total e carga horária de treinamento**, encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme comparação com notas fiscais e nota de empenho relacionadas a seguir, comprobatórias dos valores praticados em outros cursos ministrados pela entidade que ora se pretende contratar.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o

treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo diante da relevância desse curso segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Mindworks Tecnologia EIRELI (Training Education Center), com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, à contratação do curso "Red Hat Jboss Application Administration I", num total de quarenta (40) horas, em período a ser definido, ministrado pelo instrutor Juliano Ramos, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Coordenador de Assessoramento Jurídico
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa Mindworks Tecnologia EIRELI (Training Education Center), para realização do curso "Red Hat Jboss Application Administration I", num total de quarenta (40) horas, em período a ser definido, ministrado pelo instrutor Juliano Ramos, no valor total de R\$ 22.450,00 (vinte e dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), para até sete servidores desse Tribunal, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 120369, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOSGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 05/08/2021, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 05/08/2021, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 05/08/2021, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 05/08/2021, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0122891** e o código CRC **063C9068**.
